



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/rcr/

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 899, § 7º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não efetuado o depósito no valor a que se refere o artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se reconhecer a deserção do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015) impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante o exame pormenorizado das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão fática relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007**, em que é



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Agravante e Recorrida **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK** e Agravado e Recorrente **REGINALDO PEREIRA DA SILVA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 1.434/1.478 dos autos físicos [pp. 1.436/1.480 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"], deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para: *"a) determinar que, para fins de apuração das diferenças salariais decorrentes de redução da carga horária, seja utilizada como parâmetro a carga horária laborada em junho de 2003, conforme o consignado no recibo de pagamento respectivo; b) limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da participação em festas juninas até 2003, inclusive"*; e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário obreiro para: *"a) condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da supressão do adicional de 20% (vinte por cento) pelas aulas ministradas aos sábados e para os grupos Proficieny, a partir de agosto de 2004 até a data da ruptura contratual; b) determinar a inclusão dos intervalos de quinze minutos (recreio) na jornada de trabalho do autor, inclusive para fins de apuração de horas extras; c) declarar a nulidade da ruptura contratual e, em consequência, condenar a ré ao pagamento de indenização nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.029/1995, equivalente ao dobro da remuneração devida da ruptura contratual até a data da propositura da ação autuada sob o nº 8421-2008-007-09-00-0; d) acrescentar à condenação o pagamento de diferenças dos salários pagos ao autor no período de afastamento (auxílio-doença), decorrentes das diferenças salariais reconhecidas nos presentes autos"*.

Irresignadas, interpuseram ambas as partes Embargos de Declaração, a reclamada às fls. 1.481/1.488 dos autos físicos (pp. 1.483/1.490 do eSIJ) e o reclamante às fls. 1.489/1.499 dos autos físicos (pp. 1.491/1.501 do eSIJ). A Corte de origem, por meio da decisão proferida às fls. 1.563/1.589 dos autos físicos (pp. 1.565/1.591 do eSIJ), deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada para: *"a) esclarecer que improcede a pretensão de excluir aulas e turmas do cômputo da carga horária para fins de apuração das diferenças deferidas, pois o autor não se insurge quanto ao período anterior a agosto*



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

de 2003 e o parâmetro utilizado é tido como média da maior carga laborada; b) sanar a omissão apontada e rejeitar a alegação de inovação recursal, levantada pela ré em contrarrazões; c) estabelecer os parâmetros de liquidação do julgado também com relação à incidência de correção monetária e juros de mora"; e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante para: "a) sanar contradição, com imprimindo efeito modificativo, para fazer constar que a condenação se dá em razão da supressão do adicional a partir de abril de 2004, e esclarecer que, em caso de comprovado labor aos sábados em grupos proficiency, são devidos ambos os adicionais, totalizando, portanto, 40% (quarenta por cento) de acréscimo; b) corrigir erro material e determinar que, na fl. 2321v, onde consta 'Ante o exposto, dou provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras até 2003, inclusive', passe a constar 'Ante o exposto, dou provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da participação em festas juninas até 2003, inclusive'; c) esclarecer que o critério adotado por este Colegiado, para fins de fixação do termo final da indenização postulada, foi o momento em que o autor externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a ação; d) sanar omissão e atribuir efeito modificativo ao acórdão para reformar a sentença e determinar que os descontos fiscais sejam apurados mês a mês (regime de competência), sem a inclusão dos juros de mora na sua base de cálculo".

Ainda inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista, mediante as razões que aduz às fls. 1.642/1.689 dos autos físicos (pp. 1.644/1.691 do eSIJ). Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, busca a reforma do julgado quanto aos temas "horas extras - 'janelas' superiores a uma hora na jornada de trabalho", "horas extras - duração da hora/aula - norma coletiva - limite previsto no artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho", "feriados compensados", "reintegração - indenização - limitação temporal" e " reintegração - indenização - base de cálculo", invocando ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

A reclamada, por sua vez, interpôs Recurso de Revista, mediante razões aduzidas às fls. 1.593/1.638 dos autos físicos (pp. 1.595/1.640 do eSIJ). Suscitou, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, buscou a reforma quanto aos temas "diferenças salariais - redução salarial", "horas extras - duração da hora-aula", "horas extras - intervalos destinados aos recreios", "horas extras - 'janelas' inferiores a uma hora-aula", "horas extras - festas juninas e halloween", "horas extras - cursos de férias e plantões", "horas extras - atividades extraclasse nas férias (workshops)", "horas extras - serviços de marketing", "aulas ministradas aos sábados e para turmas proficiency - adicional de 40%", "nulidade da dispensa - indenização em dobro", "nulidade da dispensa - indenização - termo final - juros e correção monetária", "diferenças salariais - período de afastamento - percepção de benefício previdenciário", "litigância de má-fé" e "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias destinadas a terceiros", indicando afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Apenas ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante foi dado seguimento, consoante decisão monocrática proferida às fls. 1.690/1.718 dos autos físicos (pp. 1.693/1.721 do eSIJ).

Inconformada, interpõe a reclamada Agravo de Instrumento às fls. 1.721/1.798 dos autos físicos (pp. 1.724/1.801 do eSIJ), alegando que seu apelo merecia processamento, porquanto comprovada a alegada afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial válida e específica.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada às fls. 1.800/1.811 dos autos físicos (pp. 1.803/1.814 do eSIJ) e contraminuta e contrarrazões pelo reclamante às fls. 1.846/1.864 e 1.815/1.845 dos autos físicos (pp. 1.848/1.866 e 1.817/1.847 do eSIJ), respectivamente.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada em 9/8/2013, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1.720 dos autos físicos (p. 1.722 do eSIJ), e recurso protocolizado em 17/8/2013, à fl. 1.721 dos autos físicos (p. 1.724 do eSIJ)]. A representação da agravante é regular, consoante procuração acostada à fl. 39 dos autos físicos (p. 41 do eSIJ) e substabelecimento à fl. 40 dos autos físicos (p. 42 do eSIJ).

Todavia, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento, porque deserto.

Com efeito, o MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem, por meio da sentença lavrada às fls. 211/227 dos autos físicos (pp. 213/229 do eSIJ), julgou procedente em parte a pretensão deduzida em Juízo pelo reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Ato contínuo, foi determinada a reunião dos presentes autos aos autos das Reclamações Trabalhistas de n.ºs 9402/2007 e 8421/2008, conforme despacho exarado à fl. 267 dos autos físicos (p. 269 do eSIJ).

Ao examinar os Embargos de Declaração interpostos pelas partes, o MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem, às fls. 796/799 dos autos físicos (p. 798/801 do eSIJ), prestou esclarecimentos no sentido de que, em face da reunião dos autos, o valor total da condenação foi arbitrado em **R\$ 40.050,00 (quarenta mil e cinquenta reais)** e o valor das custas em R\$ 801,00 (oitocentos e um reais).



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada recolheu a quantia de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) (fls. 803/805 dos autos físicos; pp. 805/807 do eSIJ), relativa às custas processuais, e, ainda, de **R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais)** (fls. 806/808 dos autos físicos; pp. 808/810 do eSIJ), valor correspondente ao depósito recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho, consoante acórdão prolatado às fls. 950/959 dos autos físicos (pp. 952/961 do eSIJ), deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examinasse o pedido de diferenças do auxílio doença previdenciário e não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada porque deserto.

Inconformada, interpôs a reclamada Recurso de Revista, momento no qual recolheu novamente R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) a título de custas processuais (fl. 990 dos autos físicos; p. 992 do eSIJ) e efetuou o depósito recursal no valor de **R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, conforme guia à fl. 991 dos autos físicos (p. 993 do eSIJ).

Este Tribunal Superior, consoante acórdão prolatado às fls. 1.284/1.291 dos autos físicos (pp. 1.286/1.293 do eSIJ), deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prosseguisse no exame do Recurso Ordinário patronal afastado o óbice da deserção.

Por conseguinte, baixaram os autos à origem. O MM. Juízo da Vara do Trabalho, por meio da sentença às fls. 1.347/1.349 dos autos físicos (pp. 1.349/1.351 do eSIJ), julgou improcedente o pedido autoral de diferenças do auxílio doença previdenciário, mantendo inalterado o valor arbitrado à condenação.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão prolatado às fls. 1.434/1.478 dos autos físicos (pp. 1.436/1.480 do eSIJ), deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, **acrescendo à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com custas complementares de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Conclui-se, portanto, que o valor da condenação passou a totalizar R\$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais).

Interpôs então a reclamada Recurso de Revista, ocasião em que recolheu R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de custas processuais (fls. 1.639/1.640 dos autos físicos; pp. 1.641/1.642 do eSIJ) e efetuou o depósito recursal no montante de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, à fl. 1.641 dos autos físicos (p. 1.643 do eSIJ).

Denegado seguimento ao Recurso de Revista patronal, a reclamada interpôs o presente Agravo de Instrumento. Ocorre que, ao interpor o presente apelo, a agravante efetuou o depósito recursal no valor de **R\$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais)**, não atendendo, portanto, o artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei n.º 12.275/2010, de seguinte teor:

§ 7º No ato de interposição do Agravo de Instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Caberia à ora agravante efetuar o depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele estipulado para a interposição do Recurso de Revista ou complementar o depósito até que atingisse o valor total da condenação, nos termos do disposto no item II, letras **a** e **b**, da Instrução Normativa nº 03 desta Corte superior e do entendimento consagrado na Súmula nº 128, I, deste Tribunal Superior, de seguinte teor:

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, como o Agravo de Instrumento sob exame foi interposto em 17/8/2013, competia à agravante efetuar o depósito recursal no valor de **R\$ 7.058,10 (sete mil e cinquenta e oito reais e dez centavos)**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a



PROCESSO N° TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

interposição do Recurso de Revista por meio do ATO.SEGJUD.GP N.º 506/2013 do Tribunal Superior do Trabalho, ou complementar os depósitos anteriores até que fosse atingido o valor total da condenação, recolhendo a importância de **R\$ 40.246,00 (quarenta mil, duzentos e quarenta e seis reais)** - providências não adotadas nos presentes autos.

Ante a ausência de recolhimento integral do valor exigido a título de depósito recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, reputa-se irremediavelmente deserto o apelo.

Com esses fundamentos, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porque deserto.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo [acórdão publicado em 2/7/2013, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1.591 dos autos físicos (p. 1.593 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 10/7/2013, à fl. 1.642 dos autos físicos (p. 1.644 do eSIJ)]. Custas a encargo da reclamada. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 36 dos autos físicos (p. 38 do eSIJ).

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argui o reclamante, em preliminar de suas razões recursais, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de Embargos



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

de Declaração, não se pronunciou sobre os seguintes aspectos fáticos: a) houve pedido expresso de reflexos dos adicionais deferidos sobre as horas laboradas aos sábados e para o grupo *Proficiency* em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS, conforme alíneas "o" e "s" dos pedidos constantes da petição inicial; b) embora se permita o elastecimento da hora-aula para até 1h30min, o pagamento de tais horas-aula continua sendo a cada fração de 45 minutos *"e o cômputo destas para efeito da aplicação do artigo 318 da CLT, continua sendo de cinquenta minutos"*, conforme disposto na cláusula 15 das normas coletivas, cujo teor não foi consignado nos acórdãos recorridos; c) embora a Corte de origem tenha deferido o cômputo dos intervalos de recreio na jornada de trabalho, não consignou expressamente a prova oral que demonstra o efetivo labor do reclamante nos "recreios", o que pode resultar em prejuízo ao autor em eventual recurso da parte contrária; d) conquanto o Tribunal Regional tenha declarado a nulidade da dispensa, a fixação da limitação temporal para fins de indenização não foi examinada à luz da Súmula n.º 28 do Tribunal Superior do Trabalho e nem houve manifestação acerca de possível contradição com o disposto no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.029/95; e e) não houve manifestação acerca dos critérios de cálculo da indenização substitutiva, conforme requerido no item 7.5 do Recurso Ordinário obreiro, no sentido de que *"requer ainda, em consequência o pagamento em dobro (aplicação do inciso II do art. 4º da Lei 9029/95) de salários, férias, gratificações de férias e 13º salários integrais e proporcionais, aviso prévio e FGTS (8%) consideradas todas as parcelas pagas, as deferidas em primeira instância e as pleiteadas nos itens 01 a 04 do presente recurso, no período correspondente ao interregno situado entre a ilegal despedida e a referida sentença, nos moldes da Súmula 28-TST, inclusive parcelas rescisórias. Roga-se seja observado o salário efetivamente pago ao autor, os reajustes e antecipações legais, normativos e espontâneos do período. Também de forma sucessiva à reintegração, neste caso, devida a multa de 40% em face de todos os valores salariais pleiteados e deferidos a título de FGTS"*. Indica afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

a) houve pedido expresso de reflexos dos adicionais deferidos sobre as horas laboradas aos sábados e para o grupo Proficiency em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS, conforme alíneas "o" e "s" dos pedidos constantes da petição inicial.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da supressão do adicional de 20% (vinte por cento) para aulas ministradas aos sábados e para o grupo Proficiency, a partir de abril de 2004, "com reflexos em quinquênios (limite da petição inicial)" (fl. 1.458 dos autos físicos; p. 1.460 do eSIJ).

Instado por meio de Embargos de Declaração a manifestar-se acerca dos pedidos constantes das alíneas "o" e "s" da petição inicial, no sentido de que as parcelas deferidas nos autos deveriam repercutir em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS, limitou-se a Corte de origem a consignar que "*não há que se falar em omissão a respeito dos reflexos da parcela, na medida em que constou no v. acórdão 'reflexos em quinquênios (limite da petição inicial)'*" (fl. 1.577 dos autos físicos; p. 1.579 do eSIJ).

Conclui-se, portanto, que o egrégio Tribunal Regional omitiu-se em examinar o argumento erigido pelo autor, no sentido de que houve pedido expresso de reflexos das parcelas postuladas na reclamação trabalhista em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS, conforme alíneas "o" e "s" da petição inicial.

Verifica-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, no particular.

b) embora se permita o elastecimento da hora-aula para até 1h30min, o pagamento de tais horas-aula continua sendo a cada fração de 45 minutos "*e o cômputo destas para efeito da aplicação do artigo 318 da CLT, continua sendo de cinquenta minutos*", conforme disposto na cláusula 15 das normas coletivas, cujo teor não foi consignado nos acórdãos recorridos.

A Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto à pretensão relativa ao



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

pagamento de horas extras pelo labor além da 4ª hora-aula consecutiva ou da 6ª hora-aula intercalada, sob o fundamento de que a cláusula 16 das convenções coletivas de trabalho permitiu o elastecimento da hora-aula para até 1h30min, desde que pague em dobro o valor da hora-aula. Eis o teor do acórdão recorrido, às fls. 1.462/1.464 dos autos físicos (pp. 1.464/1.466 do eSIJ):

direito às horas extras independentemente do deferimento do adicional convencional - jornada de trabalho

Insurge-se o autor contra o indeferimento do pleito de condenação da ré ao pagamento de horas extras além da 4ª hora-aula consecutiva ou da 6ª hora-aula intercalada.

Sustenta fazer jus ao pagamento de horas extras decorrentes da prorrogação da hora-aula além de 50 minutos, sob o argumento de que tal pretensão é cabível independentemente do deferimento do adicional convencional (cláusulas 16 das CCTs). Assevera que "aquele empregador que preferir estabelecer uma hora aula de 1h15min, em condições muito mais adversas do que aquelas em que o professor leciona normalmente, arcará com o pagamento do adicional de 50% sem prejuízo daquelas horas extras que o professor efetivamente faça jus em face de ter extrapolado sua jornada diária de quatro horas aulas consecutivas ou seis intercaladas" (fl. 1786).

Aduz, ainda, que as grades horárias apresentadas às fls. 412-415, admitidas como verdadeiras pela ré, demonstram o labor além da 4ª hora-aula consecutiva e da 6ª hora-aula intercalada, pois, segundo alega, deve ser considerada, para fins de apuração das horas extras, a duração da hora-aula como sendo de 50 minutos. Assevera que "na inicial, o pedido de horas extras e a carga horária considerada leva em conta a fração de 50 minutos (mais prejudicial à empregada que a própria convenção), considerando-se que a própria reclamada considera tal fração para efeito de pagamento)" (fl. 1789). Requer, assim, seja considerado válido o demonstrativo por ele apresentado às fls. 426-471 (fls. 1788-1791).

Com todo o respeito à tese recursal, o elastecimento da duração da hora-aula, nos termos da cláusula 16 das CCTs, importa tão somente o pagamento dessa em valor equivalente a duas horas-aula, como já dito na presente decisão, mas não que se considere como extraordinário o labor prestado além de 50 minutos. Por oportuno, transcrevo, mais uma vez, a cláusula normativa referida:



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Havendo necessidade pedagógica nos cursos livres, a duração da aula poderá estender-se pelo tempo máximo de uma hora e trinta minutos, remunerada cada fração de quarenta e cinco minutos, ou o correspondente à metade do tempo estipulado como uma hora-aula, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação" (ex. CCT de 1999/2001 e CCT 2001/2003 - fls. 90 e 105).

Havendo necessidade pedagógica nos cursos livres, a duração da aula poderá estender-se pelo que for conveniente à natureza de seus serviços, limitado a uma hora e trinta minutos, desde que o tempo que ultrapasse 45 minutos, seja remunerado de forma proporcional ao valor fixado para a hora aula previstas (ex. CCT 2003/2004 e CCT 2004/2005 - fls. 114 e 123).

No presente caso, a ré estabeleceu a hora-aula com duração de 1h15. *Data venia*, do autor, o instrumento coletivo permite que o empregador opte por adotar a hora-aula com maior duração (ou seja, além de 50 minutos, até o máximo de 1h30), desde que o faça mediante o pagamento dobrado do valor da hora-aula. Note-se que a jornada ordinária, fixada em quantidade de horas-aula, permanece a mesma, e, no presente caso, não excedido o limite legal (4ª consecutiva ou 6ª intercalada, a teor do disposto no art. 318 da CLT), não há que se falar em pagamento de horas extras a esse título.

Escorreita a r. sentença, no particular. **Mantenho.**

Ao examinar os Embargos de Declaração interpostos pelo autor, limitou-se o Tribunal Regional a consignar os seguintes termos, às fls. 1.577/1.579 dos autos físicos (pp. 1.579/1.581 do eSIJ):

CONTRADIÇÃO - HORAS EXTRAS

Insiste o autor em que "embora por comodidade e conveniência se permita hora-aula de 1h30min, o pagamento de tais horas aulas continuam sendo a cada fração de 45 minutos" (fl. 2342v), tendo em vista o teor das normas convencionais. Assevera ser "flagrante a contradição em que incorre o julgado ao admitir para efeito de pagamento das horas aulas estas devem ser consideradas como de 45 minutos (no caso concreto 50 minutos), mas não soma as horas laboradas para efeitos de janelas e de horas extras nos moldes estabelecidos pelo texto convencional" (fl. 2342v). Invoca o artigo 318 da CLT e artigo 7º, XXVI, da CF. Requer, assim: "a) seja esquadrihado o teor das cláusulas quinze das convenções coletivas vigentes no curso do



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

vínculo de emprego; b) sejam deferidas as "janelas" excedentes de uma hora-aula por turno, considerando-se a duração da hora-aula de 50 minutos; c) sejam condenadas as rés ao pagamento de horas extras face às horas lecionadas em sala de aula, assim consideradas aquelas laboradas além das 4 horas-aula consecutivas e seis aulas intercaladas de 50 minutos, como manda o artigo 318 da CLT combinado com as cláusulas convencionais acima transcritas, as quais determinam que para efeito de pagamento, as horas aulas prosseguem com 50 minutos (já adaptado ao limite da inicial)" (fl. 2344).

Data venia, não verifico a existência de vício a ser sanado por via de embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), na medida em que este Colegiado expôs claramente os motivos pelos quais entendeu não ser extraordinário o labor prestado além de 50 minutos. Veja-se que constou do v. acórdão:

.....
Com o devido respeito ao embargante, não existe contradição - que é o vício decorrente de afirmações colidentes ou confusas dentro da própria decisão embargada - mas, sim, contrariedade pela decisão que lhe foi desfavorável. Assim, não há necessidade de manifestação, sequer a pretexto de prequestionamento.

Verifico, pois, o intuito meramente reformatório do autor, o que, com todo o respeito, não é admitido em sede de embargos de declaração. Ressalto que não é necessário que o Juízo se manifeste sobre todos os pontos levantados pelas partes; basta que haja exposição de tese contrária, ou seja, que a parte interessada possa ter ciência dos motivos pelos quais o Órgão julgador aplicou determinado entendimento.

Ante o exposto, **rejeito**.

Depreende-se, dos excertos transcritos, que o autor embasou a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras nas disposições contidas na cláusula 15 das convenções coletivas de trabalho vigentes à época do contrato de emprego, solicitando que a Corte de origem consignasse expressamente o inteiro teor da referida cláusula.

Constata-se que o Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário patronal à fl. 1.442 dos autos físicos (p. 1.444 do eSIJ), limitou-se a consignar que "a cláusula 15 das CCTs estabelece a



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

regra geral de que a duração máxima da hora-aula é de cinquenta minutos e o professor faz jus à remuneração adicional sobre o tempo que exceder esse limite". Não houve, contudo, transcrição do inteiro teor da cláusula 15 das convenções coletivas de trabalho, conforme expressamente requerido pelo autor em sede de Embargos de Declaração.

Resulta configurada, num tal contexto, a omissão ventilada pelo autor, razão pela qual evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.

c) embora a Corte de origem tenha deferido o cômputo dos intervalos de recreio na jornada de trabalho, não consignou expressamente a prova oral que demonstra o efetivo labor do reclamante nos "recreios", o que pode resultar em prejuízo ao autor em eventual recurso da parte contrária.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para deferir a integração dos intervalos de 15 (quinze) minutos entre cada aula consecutiva. Eis o teor do acórdão, às fls. 1.458/1.462 dos autos físicos (pp. 1.460/1.464 do eSIJ):

janelas - intervalos de quinze minutos (recreio) - cômputo na jornada e remuneração

Alega o autor que as grades horárias apresentadas às fls. 412-415 demonstram a existência de "janelas" bem superiores a uma hora, as quais sustenta deverem ser computadas na jornada e, em consequência, remuneradas independentemente de prova de que estava à disposição da empregadora. Invoca a cláusula 17 das CCTs (fls. 1778-1782).

Compulsando as grades de horário de fls. 412-415, apresentadas pelo autor e admitidas como verdadeiras pela ré, verifico que o autor dispunha de intervalos de 15 minutos entre cada aula consecutiva.

Dispõe a Cláusula 17 das CCTs: "Das horas vagas (janelas) - O número de horas vagas (janelas), excedente de uma hora-aula por turno, será remunerada no valor correspondente a hora-aula. Esta cláusula não se aplica, caso haja ajuste escrito entre as partes, no sentido de que tal período seja utilizado como de hora-atividade".

Inicialmente ressalto que tal norma coletiva, ao contrário do que supõe o autor, visa a afastar a remuneração dos intervalos entre aulas (janela) no



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

mesmo turno inferiores a uma hora-aula, nada dizendo a respeito de se computar na jornada os intervalos entre turnos de aulas, que, aliás, a princípio, são legalmente admitidos, em se tratando de professores (artigo 318 da CLT).

De toda sorte, a meu ver, carece de validade a referida norma coletiva, na medida em que afasta direito assegurado em lei, qual seja o de ser o professor remunerado pelo tempo em que está à disposição da escola empregadora. Aliás, todo período de tempo à disposição deve ser computado na jornada de trabalho, seja qual for a sua duração (inteligência do artigo 4º da CLT, aplicável a todos os empregados, inclusive professores).

Assim, considerando que não há prova de que o autor se encontrava à disposição da ré nos intervalos entre turnos de aulas intercaladas (a prova oral não é robusta nesse sentido) não merece guarida a insurgência recursal.

Note-se que, ao ver deste Colegiado, independentemente do tempo de duração das "janelas", caso fosse comprovada a permanência, à disposição do empregador, deveria tal período ser remunerado. Observo, por oportuno, que, nesse contexto, o entendimento turmário é até mesmo mais favorável ao obreiro do que o exarado pelo C. TST nos autos 1283100-15.2005.5.06.0028, no qual foi considerada válida a cláusula convencional que determina a remuneração somente do período superior a uma hora-aula, que, naquele caso, é de cinquenta minutos.

No que tange aos intervalos - de quinze minutos - entre aulas consecutivas (no mesmo turno), denominados "recreio", entendo que devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, não constituindo intervalos previsto em lei - sequer albergados pelo artigo 318 consolidado - capaz de amparar o seu não cômputo na jornada de trabalho.

Analizando situação semelhante, assim se posicionou a 4ª Turma do C. TST, com fundamentos que adoto como razões de decidir:

PROFESSOR INTERVALO QUE NÃO CARACTERIZA AULAS INTERCALADAS EXEGESE DO ART. 318 DA CLT. O art. 318 da CLT estipula o limite diário da prestação laboral pelo professor em um mesmo estabelecimento de ensino, reportando-se a quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. As aulas consecutivas pressupõem a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade pelo professor no hiato entre uma aula e outra, razão pela qual a ocorrência desse hiato não as desconfigura. Diferentemente, nas aulas intercaladas há espaço para o desenvolvimento de outras tarefas típicas do magistério, tais como a correção de exercícios e provas, a



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

verificação das listas de chamadas, a elaboração de exercícios, etc. Ainda, em que pese o professor ficar à disposição do empregador nesse período, pode até mesmo valer-se do intervalo para atividades particulares, ressaltando, assim, o caráter intercalar da jornada. Todavia, é bom que se registre que a definição dessas jornadas, assim como dos intervalos destas, não foi matéria disciplinada pela CLT, cabendo à Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, considerada ainda em vigor pela doutrina (cfr. Alice Monteiro de Barros, *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, 1ª ed., Ed. LTr, p. 308, São Paulo SP, 2001), o entabulamento da duração das aulas e do intervalo entre os diferentes turnos. Com efeito, a aludida portaria consigna que a duração das aulas diurnas é de 50 minutos e de 45 minutos a das aulas noturnas. Já o intervalo entre turnos diferentes é fixado em 90 minutos.

Conclui o v. aresto:

No que se refere ao intervalo conhecido como janela, que geralmente corresponde ao período de uma aula, à minguia de abordagem pela portaria em tela, tem sido enfocado e tratado pela jurisprudência (PN 31 da SDC do TST) como tempo à disposição do empregador, arrimado, portanto, no art. 4º da CLT. Nesse diapasão, o intervalo concernente ao recreio, verificado dentro de um mesmo turno (in casu, de 15 a 20 minutos), por não ter merecido enquadramento nem pela lei, nem pela interpretação jurisprudencial, e não permitindo ao professor o exercício das demais atividades atinentes à sua função, torna possível a ilação de que tal período não desconstitui a jornada consecutiva. Se assim o fosse, as normas que visaram a interpretar o dispositivo celetista, a exemplo da portaria referida, com evidente anseio protetor da atividade desgastante do magistério, teriam inserido o período do recreio, realidade extremamente comum nas instituições de ensino, como desqualificador da jornada de trabalho de aulas consecutivas, o que não exsurge de nosso ordenamento jurídico. Na realidade, apenas a denominada janela, consistente na ausência da obrigação de o professor dar uma ou mais aulas da grade horária que cobre um dos turnos do dia (matutino, vespertino ou noturno), é que caracteriza a intercalação de aulas. Recurso conhecido e desprovido. (RR 470444/1998. Relator Min. Ives Gandra Martins Filho. TST, 4ª Turma. Decisão publicada no DJ em 29/08/2003).

Logo, os intervalos de quinze minutos (recreio), entre as aulas consecutivas (ministradas num mesmo turno), devem ser incluídos na jornada de trabalho, inclusive para fins de apuração de horas extras.



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Instado por meio de Embargos de Declaração a manifestar-se sobre a prova oral constante dos autos, que, segundo o autor, comprovaria o efetivo labor nos intervalos denominados "recreio", limitou-se a Corte de origem a consignar que *"este Colegiado expôs claramente os motivos pelos quais entendeu que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador o intervalo de 5 minutos, denominado 'recreio', inclusive com menção expressa sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, na função de professor, nesse período"*. Não houve, contudo, pronunciamento acerca da prova oral produzida nos autos, cujo conteúdo, segundo o autor, corroboraria a alegação de que houve efetivo trabalho nos intervalos entre aulas consecutivas.

Conquanto o Tribunal Regional tenha deferido o pedido sob o fundamento jurídico de que os intervalos denominados "recreio" devem ser considerados à disposição do empregador, visto que não há previsão legal no sentido de excluí-lo do cômputo da jornada de trabalho, revela-se prudente que, uma vez instado pela parte, a Corte de origem consigne expressamente a prova dos autos que corrobora a causa de pedir deduzida na petição inicial (no caso dos autos, o alegado labor nos referidos intervalos), a fim de permitir a este Tribunal Superior efetuar eventual reenquadramento jurídico dos fatos no caso de recurso da parte contrária.

Num tal contexto, verifica-se novamente configurada omissão nos acórdãos recorridos e, conseqüentemente, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

d) conquanto o Tribunal Regional tenha declarado a nulidade da dispensa, a fixação da limitação temporal para fins de indenização não foi examinada à luz da Súmula n.º 28 do Tribunal Superior do Trabalho e nem houve manifestação acerca de possível contradição com o disposto no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.029/95.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor para decretar a nulidade da dispensa por ser abusiva e discriminatória e, com fundamento no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.029/95, condenar a reclamada à indenização equivalente ao dobro



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

da remuneração devida desde a ruptura contratual até a data da propositura da reclamação trabalhista n.º 8421-2008-007-09-00-0, ou seja, 26/3/2008.

O reclamante, por meio de Embargos de Declaração, instou o Tribunal Regional a pronunciar-se acerca da fixação do termo final da indenização deferida, sob o argumento de que não observado o entendimento contido na Súmula n.º 28 do Tribunal Superior do Trabalho e nem o disposto no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.029/95.

A Corte de origem, ao examinar os Embargos de Declaração interpostos pelo autor, consignou expressamente que o critério adotado para a fixação do termo final da indenização foi o momento em que o obreiro externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a reclamação trabalhista. Eis o teor do acórdão, à fl. 1.584 dos autos físicos (p. 1.586 do eSIJ):

De toda a sorte, entendo por bem esclarecer que, na hipótese, o critério adotado por este Colegiado para fins de fixação do termo final da indenização postulada foi o momento em que o autor externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a ação.

Acolho, portanto, tão somente para esclarecer que o critério adotado por este Colegiado, para fins de fixação do termo final da indenização postulada, foi o momento em que o autor externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a ação.

Verifica-se, assim, que o Tribunal Regional, embora esposando entendimento contrário à pretensão da parte, consignou expressamente os fundamentos pelos quais concluiu pela limitação da indenização à data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos deduzidos pela parte, devendo-se ater àqueles efetivamente relevantes para o desate do litígio.

Não se constata, portanto, no particular, a existência de omissões no julgado.

e) não houve manifestação acerca dos critérios de cálculo da indenização substitutiva, conforme requerido no item 7.5 do



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Recurso Ordinário obreiro, no sentido de que "requer ainda, em consequência o pagamento em dobro (aplicação do inciso II do art. 4º da Lei 9029/95) de salários, férias, gratificações de férias e 13º salários integrais e proporcionais, aviso prévio e FGTS (8%) consideradas todas as parcelas pagas, as deferidas em primeira instância e as pleiteadas nos itens 01 a 04 do presente recurso, no período correspondente ao interregno situado entre a ilegal despedida e a referida sentença, nos moldes da Súmula 28-TST, inclusive parcelas rescisórias. Roga-se seja observado o salário efetivamente pago ao autor, os reajustes e antecipações legais, normativos e espontâneos do período. Também de forma sucessiva à reintegração, neste caso, devida a multa de 40% em face de todos os valores salariais pleiteados e deferidos a título de FGTS".

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para decretar a nulidade da dispensa por ser abusiva e discriminatória e, com fundamento no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.029/95, condenar a reclamada à indenização equivalente ao dobro da remuneração devida desde a ruptura contratual até a data da propositura da reclamação trabalhista n.º 8421-2008-007-09-00-0, ou seja, 26/3/2008.

Arguindo a existência de omissão no julgado, interpôs o autor Embargos de Declaração a fim de instar o Tribunal Regional a pronunciar-se acerca das parcelas que integram a base de cálculo da indenização deferida, nos moldes pretendidos em seu Recurso Ordinário.

A Corte de origem, ao examinar os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, limitou-se a consignar que inexistiam omissões no julgado. Eis o teor do acórdão, às fls. 1.583/1.584 dos autos físicos (pp. 1.585/1.586 do eSIJ - grifos acrescidos):

**OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - DESPEDIDA ABUSIVA -
REINTEGRAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - SÚMULA 28 DO
TST - INDENIZAÇÃO**

Aduz o autor que o v. acórdão padece de contradição pois, apesar de ter deferido o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização em razão da nulidade da dispensa com base no artigo 4º, II, da Lei 9.029/1995, limitou-a até a propositura da ação, quando, segundo alega, o termo final



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

deveria ser a decisão que reconhece a ilegalidade da ruptura contratual. Alega, também, que houve omissão quanto ao disposto na Súmula 28 do TST e, também, quanto às demais parcelas mencionadas no item 7.5 do recurso como integrantes da base de cálculo da indenização pleiteada, quais sejam, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS (fls. 2344v-2345v).

Com todo o respeito, não verifico a existência de contradição - que é o vício decorrente de afirmações colidentes ou confusas dentro da própria decisão embargada - mas, sim, contrariedade com a decisão. Realmente, pode ter havido erro de julgamento, cuja correção, contudo, deve ser pleiteada pela via recursal própria, sem que se cogite de modificação, por meio dos embargos. Nesse sentido:

.....
Da mesma forma, inexistem as omissões apontadas, sequer a pretexto de prequestionamento, pois, reitero, não é necessário que o Juízo se manifeste sobre todos os pontos levantados pelas partes; basta que haja exposição de tese contrária, ou seja, que a parte interessada possa ter ciência dos motivos pelos quais o Órgão julgador aplicou determinado entendimento. De toda a sorte, entendo por bem esclarecer que, na hipótese, o critério adotado por este Colegiado para fins de fixação do termo final da indenização postulada foi o momento em que o autor externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a ação.

Acolho, portanto, tão somente para esclarecer que o critério adotado por este Colegiado, para fins de fixação do termo final da indenização postulada, foi o momento em que o autor externou o seu inconformismo com a situação, ajuizando a ação.

Conquanto instado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca das parcelas que compõem a base de cálculo da indenização deferida, nada dispondo acerca da integração das parcelas enumeradas pelo autor.

Conclui-se, assim, que assiste razão ao reclamante quanto à alegação de que houve omissão acerca de aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia nesta instância extraordinária.

As matérias veiculadas em sede de Embargos de Declaração revestem-se de natureza fática, encontrando-se submetida ao



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

exame soberano das instâncias ordinárias. Imperioso, assim, que sobre o quadro fático não paire dúvida alguma, a fim de se permitir o correto enquadramento jurídico do tema na via recursal extraordinária.

Impende ressaltar, por oportuno, que, muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do apelo, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis à apreciação da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes.

A obrigação de prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, constitui dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante para o desfecho da controvérsia caracteriza vício de procedimento, com manifesto prejuízo à parte interessada, na medida em que impede a veiculação do recurso de natureza extraordinária, em face da não consignação, no julgado de origem, dos elementos fáticos necessários à perfeita compreensão dos temas controvertidos.

Nesse contexto, resultou configurada a negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se caracterizada, na hipótese, a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conhecido o Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), consequência inafastável é o seu provimento, a fim de restabelecer a ordem jurídica malferida.

Dou provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração veiculados às fls. 1.489/1.499 dos autos físicos (pp. 1.491/1.501 do eSIJ), consignando expressamente: a) se houve pedido exposto nas alíneas "o" e "s" da petição inicial relativo aos reflexos das parcelas postuladas na reclamação trabalhista (inclusive adicionais sobre as horas laboradas aos sábados e para o grupo *Proficiency*) em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS; b) o teor da cláusula 15 das convenções coletivas de trabalho vigentes no curso do contrato de emprego; c) o teor da prova oral por meio da qual teria havido comprovação de efetivo labor pelo reclamante nos intervalos denominados "recreios"; e d) as parcelas que compõem a base de cálculo da indenização deferida em virtude da decretação da nulidade da dispensa do autor, esclarecendo se há integração das verbas pretendidas no item 7.5 do Recurso Ordinário obreiro. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda



PROCESSO Nº TST-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

a novo exame dos Embargos de Declaração veiculados às fls. 1.489/1.499 dos autos físicos (pp. 1.491/1.501 do eSIJ), consignando expressamente: a) se houve pedido expresse nas alíneas "o" e "s" da petição inicial relativo aos reflexos das parcelas postuladas na reclamação trabalhista (inclusive adicionais sobre as horas laboradas aos sábados e para o grupo *Proficiency*) em férias, gratificação de férias, décimos terceiros salários e FGTS; b) o teor da cláusula 15 das convenções coletivas de trabalho vigentes no curso do contrato de emprego; c) o teor da prova oral por meio da qual teria havido comprovação de efetivo labor pelo reclamante nos intervalos denominados "recreios"; e d) as parcelas que compõem a base de cálculo da indenização deferida em virtude da decretação da nulidade da dispensa do autor, esclarecendo se há integração das verbas pretendidas no item 7.5 do Recurso Ordinário obreiro. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

Brasília, 08 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator